

DECRETO Nº 3385 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

“REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as leis em vigor, em especial ao artigo 170, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e Leis Municipais nºs. 702/66 e 2.658/99,

RESOLVE DECRETAR:

COMÉRCIO AMBULANTE

Disposições Preliminares

**Art. 1º** – É considerado como comércio ambulante aquele exercido sob a forma de varejo, por qualquer pessoa, e cujo produto ou mercadoria esteja sempre acompanhado de documento fiscal.

Do Alvará de Localização/Funcionamento

**Art. 2º** - O exercício do comércio ambulante exige a existência de Alvará de Localização e/ou Funcionamento, o qual será concedido atendendo a legislação em vigor.

Parágrafo único – O Alvará, após emitido, deverá permanecer no estabelecimento do comerciante, afixado em local visível ao público.

**Art. 3º** - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, a licença estará condicionada ao cumprimento das normas constantes na Lei Municipal nº 2.658/99 (Código de Vigilância Sanitária do Município).

**Art 4º** – Na região central da cidade somente será concedida Autorização para a venda ambulante de sorvetes, pipocas, algodão doce, churros, atendidas as disposições contidas no inciso I do Art. 7.º deste decreto. (*alterado pelo DECRETO Nº 3.416 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007*).

§ 1º - Considera-se região central aquela estabelecida pelo Plano Diretor do Município.

§ 2º – Para a concessão da licença, respeitar-se-á a frente dos prédios públicos, hospitais, bancos, escolas e templos.

§ 3º - Quando a atividade for exercida em feira livre organizada, cada barraca ou similar terá de possuir Alvará próprio em nome de cada ambulante.

§ 4º - Para o comércio ambulante fixo o Alvará de Localização Licença e/ou Funcionamento terá um prazo de validade de 12 (doze) meses e será renovado anualmente.

§ 5.º - Atendidas as disposições do inciso I do art. 7.º do Decreto Municipal 3.385/07, também poderá ser autorizada a venda de lanches em veículos de tração motora

devidamente adequados e apropriados em locais designados e definidos pela Administração Pública Municipal como também o seu quantitativo. (alterado pelo DECRETO N° 3.416 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007).

§ 6.º – O interessado em obter o Alvará de Licença e/ou Funcionamento deverá instruir requerimento à Gerência de Arrecadação, contendo as seguintes documentações. (alterado pelo DECRETO N° 3.416 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007):

**I** - Requerimento especificando o comércio a ser desenvolvido, bem, como, os meios pelos quais irá trabalhar;

**II** - Cópia do CPF e RG;

**III**- Laudo de Inspeção sanitária quando tratar-se de gêneros alimentícios ou outros que exijam referida inspeção;

**IV** – Quando for o caso, cópia dos documentos de licenciamento dos veículos de tração motora.

§ 7.º – O requerimento deverá ser protocolado na repartição municipal com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do evento. (alterado pelo DECRETO N° 3.416 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007).

Do Pagamento de tributo

**Art. 5º** - O exercício do comércio ambulante sujeita-se ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Da renovação

**Art. 6º** – A renovação ocorrerá mediante requerimento do interessado, e será expedida dentro de prazo nunca superior a 15 (quinze) dias da solicitação, constando dos documentos mencionados no art. 4º deste regulamento quando indispensáveis.

Do uso de equipamentos

**Art. 7º** - O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:

**I** – Veículos de tração motora com limite de carga de 1000kg para venda de frutas, verduras ou qualquer gênero alimentício.

**a)** – Os Veículos de tração motora para a venda de lanches deverão ser apropriados para a finalidade e deverão antes de iniciar suas atividades passar por inspeção da Vigilância Sanitária do Município para aprovação de funcionamento. (acrescentado pelo DECRETO N° 3.416 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007)

**II** – Veículos de tração humana, providos de cobertura para venda de qualquer gênero alimentício.

**III** – Barracas padronizadas conforme regulamento.

Parágrafo único – Os equipamentos e seus acessórios cuja finalidade é a venda de produtos alimentícios somente poderão ser utilizados se acompanhado da certidão de inspeção dos órgãos competentes.

## Dos eventos extraordinários e eventuais

**Art. 8º** – O titular de Alvará de localização /ou Funcionamento fixo quando for participar de eventos extraordinários deverá requerer autorização especial para o comércio ambulante, mediante pagando das taxas devidas.

**Art. 9º** – Para o comércio ambulante de caráter eventual ou extraordinário será expedido o competente Alvará de Localização Licença e/ou Funcionamento com autorização precária.

**§ 1º** – No caso de comercio eventual o prazo de duração da autorização será idêntica a duração do evento.

**§ 2º** – Para o comércio ambulante extraordinário o prazo de duração da autorização será de 06 (seis) horas.

**Art. 10** – Para efeito do artigo 9º considera-se:

**I** – comércio ambulante eventual, aquele ocorrido no município através das festas religiosas, populares e em eventos comemorativos, e que não caracterizam estabelecimento fixo.

**II** – comércio ambulante extraordinário, aquele desenvolvido por pessoas do município ou retirantes que queiram eliminar o excesso de produção meramente artesanal.

## Da desocupação da área utilizada

**Art. 11** - A indicação dos locais para o exercício do comércio ambulante será sempre de caráter provisório, podendo ser alterado, considerando o desenvolvimento da cidade, ou quando os locais se mostrarem e prejudiciais ou inadequados, tendo em vista o interesse público.

**§ 1º** – A desocupação do imóvel dar-se-á conforme o disposto no art. 12, deste Decreto.

**§ 2º** – Sempre que ocorrer a situação descrita neste art., se houver possibilidade, física, e atendido o interesse popular, será indicado, aos vendedores ambulantes, num outro local, para o exercício de suas atividades.

**§ 3º** – Os vendedores ambulantes, se forem remanejados, de acordo com o parágrafo anterior, terão prioridade, quanto à ocupação do novo espaço físico.

## Do processo para apuração de irregularidades

**Art. 12** - O Processo para apuração de irregularidades decorrentes do cumprimento do disposto neste Decreto, terá a tramitação estabelecida, no que couber, nos arts. 3º ao 21, da Lei Municipal Nº 702/66 (Código de Posturas Municipais), e o disposto no Capítulo IX, do Código de Vigilância Sanitária, Lei 2.658/99, já citada no art. 3º, deste Decreto.

## Da apreensão de mercadorias

**Art. 13** – Nos casos de apreensão de mercadorias, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

**§ 1º** - Toda a apreensão deverá constar do termo próprio lavrado pela autoridade

fiscal competente, com detalhada especificação do material apreendido.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, remoção e guarda.

§ 3º – O Município não se responsabilizar-se-á pela deterioração da coisa apreendida.

Disposições transitórias

**Art. 14** - Sendo a licença concedida para o exercício do comércio ambulante em caráter provisório, a desocupação da área, em que é praticada essa atividade, qualquer que seja o motivo determinante da desocupação do imóvel, não ocasionará, para o Município, o pagamento de quaisquer indenizações ou de perdas e danos.

**Art. 15** - O comerciante ambulante, antes de iniciar a ocupação de qualquer espaço físico, de propriedade do Município, assinará um Termo de Ocupação de Área Pública, inclusive declarando que conhece e aceita a legislação municipal sobre o exercício de suas atividades na área municipal.

**Art. 16** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 22 de Outubro de 2007.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN  
Prefeito Municipal